DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13159/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3300/2013
PROTOCOLO	:	1400212
ÓRGÃO	:	**MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**WALTEIR LUIZ BETONI**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO N. 352/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇOS N. 87/2012**
CONTRATADA	:	**C. CARDOSO BARBOSA – ME**
OBJETO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA, FOSSA COMUM À VÁCUO, CAIXA DE PASSAGEM, VASOS SANITÁRIOS E DESENTUPIMENTO DE RALOS, COM RETIRADA DE DETRITOS E LODO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS**
VALOR	:	**R$ 37.499,90**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 352/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época.

O procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1887/2017 prolatada nos autos deste processo.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de limpeza de caixa de gordura, fossa comum a vácuo, caixa de passagem, vasos sanitários e desentupimento de ralos, com retiradas de detritos e lodo, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários, no valor de R$ 37.499,90 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 49809/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22516/2018, e opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, demonstrando a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 24.837,03

Notas fiscais R$ 24.837,03

Ordens de pagamentos R$ 24.837,03

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 352/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss